



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004388-30.2014.815.0000**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**IMPETRANTE** : Patrícia Urtiga da Costa  
**ADVOGADO** : Gustavo Ferreira Nunes  
**IMPETRADO** : Governador do Estado da Paraíba  
**INTERESSADO** : Estado da Paraíba, por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS E DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009 C/C O ART. 267, IV, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

- O Mandado de Segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.125.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Patrícia Urtiga da Costa contra ato reputado ilegal, praticado pelo Governador do Estado Paraíba.

Afirmou que prestou Concurso Público para o cargo de Técnico Administrativo do Estado da Paraíba, direcionado para a 13ª Região geo

administrativa, área que engloba os Municípios de Pombal, Paulista, São Bentinho, Lagoa, Vista Serrana, Aparecida e Condado e cujo edital previa a existência de 21 (vinte e uma ) vagas.

Disse que apesar de ter sido aprovada na 58º posição, fora, portanto, do número de vagas prevista no Edital, tomou conhecimento de que várias pessoas foram contratadas para prestar serviço em repartições estaduais existentes no Município de São Bentinho, além de ter sido informada da desistência de outros candidatos que não tomaram posse. Alegou que se dirigiu à 13ª Região geo administrativa, localizada no Município de Pombal, mas o funcionário local teria negado informações sobre a lista atualizada de convocados.

Pretende, pois, sob a alegação de que possui direito líquido e certo a ser nomeada, que seja determinada liminarmente a sua convocação e posse. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Direção da 13ª Região geo administrativa, solicitando informações sobre a lista atualizada de convocados para assumir as vagas previstas para a referida região, bem como, a relação de todo pessoal contratado para ocupar o cargo de Técnico Administrativo naquela circunscrição. No mérito, pela concessão da segurança(fl. 02/12)

Juntou documentos de fls. 13/41.

Agravo Interno às fls. 56/57.

Em cumprimento ao despacho de fl. 45, o Estado da Paraíba colacionou a documentação de fls. 61/70.

Liminar indeferida às fls. 72/73v.

Contestação oferecida pelo Estado da Paraíba às fls. 85/100, pugnando pela denegação do “writ” sob a alegação de que a Impetrante além de não ter se classificado dentro do número de vagas no edital, não comprovou o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da segurança.

Informações da Autoridade Coatora às fls. 102/117.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer pela denegação da segurança (fls. 119/122).

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Como se sabe, o Mandado de Segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída.

Sobre tema, eis a lição de Hely Lopes Meirelles in Mandado de Segurança , 30ª Edição, Ed. Malheiros, pag. 39:

*“Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no Mandado de Segurança. Há apenas, uma dilação para as informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.”*

Deste modo, em que pesem as alegações da Impetrante, imperioso reconhecer que deixou de apresentar provas de que efetivamente ocorreram desistências de candidatos aprovados e de que houve contratações temporárias de terceiros dentro do prazo de validade do concurso, circunstâncias imprescindíveis para a concessão do presente “writ”, notadamente, porque aprovada fora do número de vagas previstas no edital do concurso.

A jurisprudência, por seu turno, segue essa mesma trilha. Senão, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CANDIDATO. CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. DECORRÊNCIA. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO. TERCEIROS. SUPERVENIÊNCIA. VACÂNCIA. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO

PROBATÓRIA. 1. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio. **2. Caso concreto em que a agravante pleiteava a nomeação a cargo público, mas não comprovava a preterição ocasionada pela contratação temporária de terceiros para a mesma função nem a exoneração dos candidatos que lhe precediam na ordem de classificação, a partir do quê, então, surgira supostamente a vacância.** **3. Agravo regimental não provido.** (STJ; AgRg-RMS 41.952; Proc. 2013/0102733-1; TO; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 28/05/2014)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA DO TJSP. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO PELO EDITAL. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. QUEBRA DE ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por camila Aparecida da cruz Ferreira contra suposto ato do presidente do tribunal de justiça do estado de são Paulo, caracterizado pela nomeação de candidato portador de necessidades especiais classificado em posição inferior à da impetrante na lista geral, aprovada fora do número de vagas inicialmente oferecido pelo edital, e em suposta violação às regras editalícias de nomeação dos candidatos portadores de necessidades especiais. 2. Informam os autos que o edital ofereceu dez vagas para o concurso público em questão, sendo uma reservada a portadores de necessidades especiais. A impetrante alega que "não foi nomeada por uma posição, uma vez que foi aprovada no 18º lugar, sendo atingida diretamente pela retificação do edital e nomeação acima do permitido para os portadores de necessidades especiais" (fl. 233, e-STJ). **3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, caso se comprove: a) quebra da ordem classificatória, b) contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou c) surgimento de novas vagas, seja por criação de Lei ou por força de vacância durante o prazo de validade do certame. Essas hipóteses, contudo, não foram demonstradas nos autos.** 4. In casu, diante da ausência de prova pré-constituída suficiente à demonstração da liquidez e certeza do direito invocado, tendo em vista que a nomeação do recorrido não implicou quebra da ordem classificatória, a denegação da segurança é medida que se impõe, não merecendo reforma o acórdão impugnado.

5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-RMS 43.089; Proc. 2013/0195661-1; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/05/2014)

No mais, importante ressaltar que é do Autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, IV, do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei nº 12.016/09.

### **É o voto.**

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Vice-Presidente), em face da eventual ausência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Aurélio da Cruz, Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Vale Filho), Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral da Justiça), Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides), Marcos Cavalcanti de Albuquerque, João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), José Ricardo Porto, Luiz Silvío Ramalho Júnior, Arnóbio Alves Teodósio, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva). Ausentes, justificadamente, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir a Des. Maria das Graças Morais Guedes)

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, SubProcurador Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 19 de novembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**